



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 220 /2004  
**Sessão:** 70ª Ordinária de 07 de Maio de 2004  
**Processo Nº:** 1/3619/2003  
**Auto de Infração Nº:** 1/200110808  
**Recorrente:** Gilberto Batista Lima - EPP  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de apresentação de GIM. Decisão PARCIAL PROCEDENTE em virtude da exclusão de um período que não constava no Termo de Intimação. Infringência aos Arts. 227, 278, 815, inciso I do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no art 123, inciso VI, alínea "b" da lei 12.670/96. Reforma da sentença monocrática. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Omissão de GIM".

"O contribuinte deixou de apresentar as GIM'S dos meses de julho, agosto e setembro de 2001 perfazendo o total de 1350 UFIRCES".

O autuante aponta os dispositivos infringidos e indica o valor da multa relativa a omissão reclamada na inicial.

Às fls. 04 dos autos, repousa o Termo de Intimação expedido pelo Núcleo de Execução em Aracati, solicitando do contribuinte a entrega, no prazo de 05 dias, as GIM'S dos meses de julho, agosto e setembro de 2001. A data do Termo de Intimação é 01.10.01.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação, alegando que a falta de apresentação das GIM'S dos meses de julho e agosto de 2001 decorreu em razão de problemas no sistema informatizado da contadora da empresa. Afirma que a GIM referente ao mês de setembro não constava na notificação, e que fora apresentada espontaneamente.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Inconformado com a sentença condenatória o acusado interpõe Recurso Voluntário, alegando que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade porque a intimação se reportara unicamente a GIM dos meses de julho e agosto de 2001, todavia, o auto de infração consignou no lançamento os meses de julho, agosto e setembro, excedendo o pedido inicial contido no Termo de Intimação.

Assevera, ainda, que a autoridade que assinara a Ordem de Serviço figura como Diretor e Supervisor da ação fiscal.

Ao final do arrazoado, pugna pela reforma do julgamento monocrático com a declaração de nulidade do auto de infração em apreço.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo inicialmente, que não merecem acolhimento as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente.

A questão relativa à inclusão no auto de infração de um período que inicialmente não constava no termo de intimação não envolve formalidade, mas questão de mérito, devendo ser excluído da acusação o que não for devido.

Quanto ao fato do Sr. Carlos Duarte de Melo figurar na presente ação fiscal como Diretor e Supervisor, não enseja nulidade como entendeu o recorrente, visto que o procedimento de fiscalização é restrito e tem como objetivo atender o cumprimento de obrigações acessórias.

Com efeito, o auto de infração de n<sup>o</sup> 200110808 reclama a apresentação da GIM dos meses de julho, agosto e setembro do exercício de 2001.

Examinando o Termo de Intimação, expedido no dia 01.10.01., é fácil concluir que o argumento do recorrente tem procedência quando diz que o Termo de Intimação só exigia as GIM'S dos meses de julho e agosto. A solicitação relativa ao mês de Setembro encontra-se grafada em padrão diverso do impresso original.

Assim, tem razão o recorrente quando afirma que o auto de infração excedeu a solicitação contida no Termo de Intimação, daí porque entendo que a infração deve ficar restrita aos meses de julho e agosto do exercício de 2001.

Nesse sentido, pronunciou-se o Procurador do Estado por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, retificando o entendimento outrora adotado, manifestando-se nos presentes autos pela parcial procedência da ação fiscal com a exclusão do mês de setembro, tendo em vista que na data da intimação ainda não era exigível a GIM referente aos meses mencionados.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada pela 1<sup>a</sup> instância ,

*ML*

julgando Parcial Procedente a acusação fiscal em conformidade com o parecer da  
douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA .....900 (novecentos) UFIR

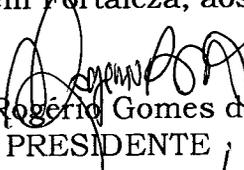


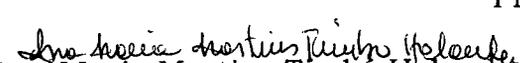
**DECISÃO:**

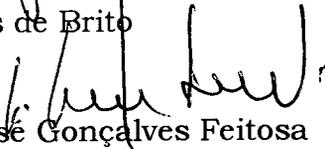
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Gilberto Batista Lima e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente e também à unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando parcial procedente a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

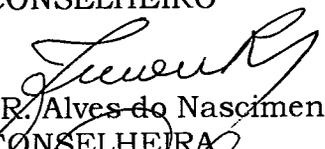
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Junho de 2.004.

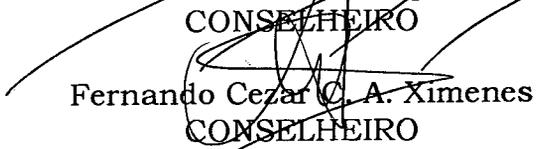
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

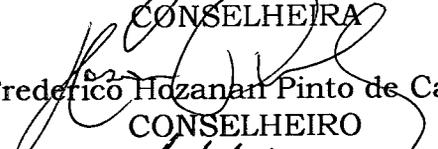
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanari Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO